

TC 013.015/2019-2

Tipo: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (CNPJ: 03.635.323/0001-40)

Denunciante: identidade preservada
(Lei 8.443/1992, art. 55, caput)

Denunciado: Manoel Benedito Viana Santos – Presidente do Conter (CPF: 272.509.113-68)

Procuradores constituídos nos autos: Victor Alves Martins (OAB-DF 21.804); Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB-DF: 29.145) (pç. 9; 29)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia, autuada em 28/05/2019, em face do Presidente do Conter (gestão de 03/06/2017-03/12/2019), referente às seguintes supostas irregularidades: pagamento irregular de jetons e diárias; e omissão do dever de prestar contas dos Conselhos Regionais das Regiões 4ª, 5ª, 15ª, 17ª, 18ª e 19ª, caracterizada pela entrega de documentos impugnados ou pela não entrega dos Relatórios de Gestão referentes aos Exercícios/2017-2018 (pç. 3).

HISTÓRICO

2. Em 13/03/2019, o Plenário proferiu o Acórdão resumido a seguir, deliberando sobre denúncia acerca de possível irregularidade no custeio de diárias e passagens no Conter, processo que é conexo com os presentes autos:

TC-002.396/2018-1 (pç. 27)

Acórdão 541/2019 -TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros (...) em:

(...)

b) converter este processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RITCU e o art. 41, caput, da Resolução TCU 259/2014;

c) determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inc. I, do Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis relacionados a seguir para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até os efetivos recolhimentos, ou, ainda, adotem ambas as providências:

(...)

3. Em 28/05/2019, foi autuado este processo de Denúncia.

4. Em 11/10/2019, a primeira manifestação da Unidade Técnica deliberou diligenciar o Conter, requerendo informações sobre a concessão de diárias e jetons por parte daquela Entidade, sem especificar os exercícios aos quais os dados deveriam se referir. A segunda irregularidade (suposta omissão no dever de prestar contas) não foi analisada na mencionada manifestação (pç. 4-7).

5. Em 09/12/2019, o Diligenciado, após constituir representante e solicitar prorrogação de prazo, cuja resposta não consta nos autos, encaminhou, intempestivamente, resposta à diligência, esclarecendo que o “limitou-se ao exercício de 2019, por não haver na solicitação qualquer menção ao período que deveria ser objeto da apuração” (pç. 8-15).

6. Em 05/04/2020, a segunda manifestação da Unidade Técnica deliberou que o atraso na resposta à diligência fosse considerado como deferimento ao pedido de prorrogação mencionado no parágrafo anterior; que o Conter fosse diligenciado novamente para que apresentasse a relação completa dos pagamentos a título de indenização, referentes aos três exercícios em causa (2017-2019); e que a diligência incluísse requerimento de informações sobre as prestações de contas dos Conselhos Regionais e os respectivos Relatórios de Gestão Exercícios/2017-2018, também objeto desta Denúncia, que não havia sido examinado até então (pç. 18-19).

7. Em 20/10/2020, o Conter, após solicitação (e respectivo deferimento) de prorrogação de prazo, respondeu parcialmente à diligência, encaminhando a relação de pagamentos de indenizações, referentes ao período 2017-2019. Na mesma ocasião, o Diligenciado solicitou mais trinta (30) dias de prorrogação, a fim de responder à segunda parte da diligência, referente às prestações de contas dos Conselhos Regionais e aos correspondentes Relatórios de Gestão Exercícios/2017-2018 (pç. 20-30).

8. Em 09/11/2020, o Ministro-Relator deferiu o pedido de prorrogação de prazo mencionado no parágrafo anterior (pç. 31-32).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. A presente Denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, haja vista ser a matéria de competência do Tribunal, estar presente o interesse público, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como encontrar-se acompanhada dos indícios concernentes a irregularidades ou ilegalidades (pç. 3).

EXAME TÉCNICO

Sobrestamento

10. O exame da matéria não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento destes autos.

Sigilo

11. Reconhecida a admissibilidade, esta Denúncia deve ser apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a procedência.

Exame Sumário

12. Demonstrada a admissibilidade, faz-se necessário o exame sumário de risco, materialidade e relevância, aplicável a denúncias e representações, acompanhado da respectiva proposta de encaminhamento ao Relator.

13. A matéria presente nos autos preenche os requisitos de:

- a) risco: considerando que há probabilidade real de os fatos relacionados na inicial serem confirmados e causarem impacto;
- b) materialidade: os recursos envolvidos são significativos para a unidade jurisdicionada (UJ), considerando verbas de jetom e diárias referentes a um triênio, conforme quadro a seguir, que inclui, apenas para fins de comparação, as rubricas de “diárias a servidores” (não-conselheiros) e “passagens”; e
- c) relevância: os fatos, se confirmados, têm importância nas atividades da UJ, considerando o montante envolvido e as eventuais irregularidades de Relatórios de Gestão apresentados ao TCU.

§	Despesas do Conter				
	Descrição	2016	2017	2018	Total
14.					

14.1	Jetons	49.800,00	90.600,00	145.950,00	286.350,00
14.2	Diárias a Conselheiros - Nacionais	614.450,00	880.127,40	1.321.350,00	2.815.927,40
14.3	Diárias a Conselheiros - Internacionais	46.480,00	11.957,50	7.080,00	65.517,50
14.4	Total	710.730,00	982.684,90	1.474.380,00	3.167.794,90
14.5	Diárias a Servidores - Nacionais	54.250,00	71.082,50	146.500,00	271.832,50
14.6	Passagens - Nacionais	276.523,90	543.018,23	872.867,78	1.692.409,91
14.7	Passagens - Internacionais	5.282,03	30.436,27	0,00	35.718,30

Fonte: Relatórios de Gestão Conter Exercícios/2016-2018

Irregularidades em exame

15. O Denunciante alega que as “Diretorias Executivas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia outorgam a si o pagamento de jetons e diárias em desacordo com a legislação pátria e com decisões proferidas por este tribunal” e que o “cenário de terra devastada se estendeu para além do exercício do ano de 2017, sendo replicado religiosamente em 2018 e em 2019. Estamos diante de uma conduta ilegal perpetuada (...) em reiteração *ad nauseam*” (pç. 3, p. 4).

16. O Denunciante também apresenta indício de que o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região (SP) (CRTR-5) não teria apresentado o Relatório de Gestão Exercício/2017, ou que o referido documento não estaria “em condições de ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União para apreciação”; situação que também teria ocorrido em outros cinco (5) Regionais: CRTR-4 (RJ), CRTR-15 (PE), CRTR-17 (MA e PI), CRTR-18 (RO e AC), CRTR-19 (AM e RR). Considerando a relevância do tema, examinam-se nestes autos os Exercícios/2017-2018 (pç. 3, p. 7-8).

Primeira Diligência ao Conter

17. Conforme descrito na Seção Histórico, e detalhado em instrução técnica anterior (pç. 18), a Primeira Diligência (pç. 6-7), embora respondida pelo Conter (pç. 10-15), não especificou o período ao qual as informações solicitadas (indenizações pagas aos dirigentes) deveriam se referir, além de não mencionar a suposta omissão na prestação de contas dos Conselhos Regionais, que também é objeto desta Denúncia. Em vista disso, formalizou-se uma segunda diligência.

Segunda Diligência ao Conter

18. A segunda diligência (pç. 20-21) foi entregue ao Conter em meio à Pandemia Covid-19, quando a Entidade não contava com efetivo presencial, o que causou atraso no recebimento e nas respectivas providências. Em vista disso, a Entidade solicitou prorrogação de sessenta (60) dias, seguida de outro pedido de prorrogação de trinta (30) dias, conforme descrito no quadro a seguir:

§	Prorrogações de Prazo de Resposta à Segunda Diligência ao Conter		
19.	Descrição	Data	Evidência (fonte)
19.1	Expedição do ofício de diligência	10/04/2020	Pç. 20
19.2	Ciência da comunicação	14/04/2019	Pç. 21
19.3	Vencimento do prazo, de 15 dias, de resposta à diligência	29/04/2020	(-)
19.4	Primeira “tramitação interna” da diligência no Conter	27/07/2020	Pç. 23
19.5	Pedido de prorrogação de prazo, de 60 dias, a contar da solicitação	10/08/2020	Pç. 23
19.6	Vencimento da prorrogação (deferida) de 60 dias	09/10/2020	Pç. 23-25
19.7	Pedido de prorrogação de prazo, de 30 dias	20/10/2020	Pç. 26
19.8	Vencimento da prorrogação (deferida) de 30 dias	08/11/2020	Pç. 31-32

20. A diligência compunha-se de duas partes:

- a) informações sobre verbas indenizatórias pagas a dirigentes do Conter: respondida em 20/10/2020 (pç. 26-27); e

b) informações sobre a prestação de contas dos Conselhos Regionais e os respectivos Relatórios de Gestão Exercícios/2017-2018: não há resposta nos autos.

21. Como se observa do quadro apresentado anteriormente, o vencimento do prazo de resposta à segunda diligência ocorreu em 08/11/2020, há mais de dois (2) meses, portanto. Todavia não há, nos autos, registro de outro pedido de prorrogação ou de resposta à segunda parte da diligência.

22. Esse fato caracteriza descumprimento de diligência do Relator, passível de aplicação de multa sem prévia audiência, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 58, inc. IV; RI-TCU/2002, art. 268, inc. IV, § 3º. Entretanto não se propõe multa, mas sim reiteração da diligência conforme proposta de encaminhamento; considerando que a primeira parte da segunda diligência foi cumprida; considerando as dificuldades impostas pela Pandemia Covid-19; considerando a manifesta intenção do Jurisdicionado em atender à parte restante; e considerando que o segundo pedido de prorrogação de prazo objetivou, exclusivamente, viabilizar a reunião da documentação restante: “concernente à apresentação das informações sobre as prestações de contas dos Conselhos Regionais, considerando as razões [...] relativas às restrições impostas pela situação de calamidade pública”, indicando que o Conter estaria na iminência de concluir a diligência.

CONCLUSÃO

23. Esta Denúncia deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade. (§ 9).

24. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos. (§ 10).

25. Este processo deve ser apurado em caráter sigiloso, até que se comprove a procedência da Denúncia. (§ 11).

26. O exame sumário da matéria indica que o processo deve ter prosseguimento (§§ 12-14).

27. O Jurisdicionado cumpriu, em parte, a diligência que lhe foi encaminhada (§§ 18-20).

28. Propõe-se reiterar a diligência, no que se refere às informações ainda não encaminhadas pelo Jurisdicionado (§§ 18-22).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Processos conexos

29. O quadro a seguir relaciona um processo conexo, em relação ao qual não se propõe qualquer medida.

§	Quadro de Processo(s) Conexo(s)		
30.	Identificação	Descrição	Evidência
30.1	TC-002.396/2018-1	Trata-se de denúncia formulada contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER, acerca de supostas irregularidades praticadas por sua atual diretoria.	(-)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Conhecer da presente Denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 53, caput; RI-TCU/2002, art. 234, caput, art. 235, caput.

32. Apurar este processo em grau de confidencialidade sigiloso. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 53, § 3º; RI-TCU/2002, art. 234, § 2º.

33. Submeter ao Relator proposta de prosseguimento do processo, considerando o exame sumário de risco, materialidade e relevância; e de restituição dos autos à unidade técnica. Fundamento: RES-TCU 259/2014, art. 106, § 3º, inc. II, § 7º.

34. Reiterar diligência à unidade abaixo identificada, para que encaminhe ao TCU os documentos e/ou informações, exclusivamente em meio eletrônico, nos prazos correspondentes. Fundamento: RI-TCU/2002, art. 157.

34.1.	Unidade Diligenciada: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter (CNPJ: 03.635.323/0001-40)	
	Diligência	Prazo
34.1.1.	Relação dos dezenove Conselhos Regionais (CRTR) referente ao Exercício/2017; e Relação dos dezenove Conselhos Regionais (CRTR) referente ao Exercício/2018. Em cada uma das relações, para cada um dos Conselhos Regionais, discriminar: a) exercício; b) sigla da entidade (CRTR); c) manifestação definitiva (ou última, se não for a definitiva) do Conter sobre as Contas do CRTR do respectivo Exercício: REGULARES; REGULARES COM RESSALVA; IRREGULARES; INEXISTENTE (sem manifestação); ou outra manifestação; d) natureza da manifestação sobre as Contas, se essa tiver ocorrido: DEFINITIVA; ÚLTIMA (se não definitiva); e) data da manifestação sobre as Contas, se essa tiver ocorrido; f) manifestação definitiva (ou última, se não for definitiva) do Conter sobre o Relatório de Gestão do CRTR do respectivo Exercício: APROVADO para encaminhamento ao TCU; REPROVADO para encaminhamento ao TCU; INEXISTENTE (sem manifestação); ou outra manifestação; g) natureza da manifestação sobre o Relatório de Gestão, se essa tiver ocorrido: DEFINITIVA; ÚLTIMA (se não definitiva); e h) data da manifestação sobre o RG, se essa tiver ocorrido.	15 dias

35. Notificar o(s) destinatários a seguir identificado(s) de que o não cumprimento de diligência do Relator ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, a qual prescinde de prévia audiência. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 58, inc. IV, § 1º; RI-TCU/2002, art. 268, inc. IV, VII, § 3º.

§	Destinatário	CPF/CNPJ
35.1.	Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Conter	03.635.323/0001-40

TCU/SegecexSecexTrabalho-D1, 20/01/2021
Eduardo Porto, AUFC, matr: 6.591-9
(Assinado eletronicamente)